



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026**  
**(à MPV 1343/2026)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. X** A Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

“**Art. 6º...**

**Parágrafo único.** Os antecedentes do infrator, a que se refere o inciso II deste artigo e o inciso II do Art. 7º desta Lei, incluem o cumprimento de programas de descarbonização estabelecidos em lei, como a mistura obrigatória de biodiesel no óleo diesel e a aquisição de Créditos de Descarbonização por Biocombustíveis (CBios). (NR)”

“**Art. 54** Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

**I** – Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º...

§ 4º Incorre no crime do caput quem descumprir programas de descarbonização estabelecidos em lei, como a mistura obrigatória de biodiesel no óleo diesel e a aquisição de Créditos de Descarbonização por Biocombustíveis (CBios).’ (NR)”

“**Art. X** A Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:”

“**Art. 6-A** O não atendimento das metas de percentuais de adição obrigatória, em volume, de biodiesel, nos termos do art. 1º, constitui crime



ambiental previsto no art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e sujeitará o distribuidor e seus dirigentes às penas previstas no referido dispositivo, além de multa proporcional à quantidade de biodiesel que deixou de ser comprovadamente adicionada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incorporar ao texto da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, disposição que visa desincentivar o não cumprimento da adição obrigatória do biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final.

No contexto de crise internacional de preço de combustíveis, é inegável relevante pressão sobre os agentes atuantes na cadeia de combustíveis para que os preços sejam mantidos o mais baixo possível. O mercado irregular, por sua vez, pode enxergar o momento como oportunidade para a exploração do mercado devido à dificuldade de fiscalização de todas as instalações do mercado envolvidas na mistura do biocombustível.

É importante destacar que o não cumprimento da política não é apenas um problema de mercado ao penalizar as empresas que a cumprem e favorecer aquelas que não o fazem, mas trata-se também de crime ambiental no sentido de causar poluição em níveis que podem resultar em danos à saúde humana. Desta forma, o não cumprimento da política deve ser incluído no artigo e lei que dispõe sobre tal crime ambiental.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

